

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER N.º 412/2024**

**REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO.  
TERMO DE FOMENTO COM A  
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS  
EXCEPCIONAIS (APAE). PROJETO  
“DEFESA E GARANTIAS DE DIREITOS”.  
DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO  
POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI  
13.019/14.**

Foram encaminhados a este Setor Jurídico os Autos do Processo eLETRÔNICO 547-24-IBR-PAR, indagando sobre a viabilidade do Município firmar Termo de Fomento com a OSC ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE), inscrita no CNPJ nº 89.428.080/0001-94, com fins ao repasse de recursos para execução do projeto “DEFESA E GARANTIAS DE DIREITOS”, anexo aos Autos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2023, vinculada à Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação – STASH, estando contida na Ação de Despesa nº 2110 (Serviços de Proteção Básica a Crianças e Adolescentes – Média Complexidade), Despesa 3.3.50.43 (Subvenções Sociais), Recurso 2257 (FNAS – SIGTV GND3), FR 600 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS)

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pela característica da entidade com a qual se pretende a formalização do Termo de Fomento, tem-se que a relação entre o Município e a entidade deverá ser regida pela Lei 13.019/14.

Por oportuno, trata-se de ação vinculada à Assistência Social e à Educação, de forma que há a possibilidade de dispensa da realização de Chamamento Público, em respeito ao determinado no *caput* do Art. 30, VI da Lei 13.019/14, conforme se colaciona a seguir.

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

...

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Consta ainda dos Autos a expressa manifestação da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação – STASH, por meio do parecer nº 008/2024, e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CONDICA, por meio da Ata nº 04/2024, dando conta do interesse público do Projeto.

Salienta-se que não cabe a esta Assessoria realizar a análise da pertinência e nem do interesse público do Projeto proposto, considerando que se tratam de prerrogativas da Secretaria e do Conselho Municipal ao qual se vinculam o objeto do Projeto. Entretanto, cabe salientar que tal análise do interesse público deverá ser realizada com critério, tendo em vista as vedações previstas na legislação eleitoral em virtude das eleições de outubro de 2024.

Relacionado à legislação eleitoral, temos as vedações previstas no § 10, do Art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a qual estabelece normas para as eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. **No ano em que se realizar eleição**, fica proibida a **distribuição** gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública, exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária** no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. **(Grifamos)**

Da análise das informações legais, temos que os repasses de recursos somente poderão ocorrer **às entidades já beneficiadas em anos anteriores, e desde que os projetos sejam de interesse público e recíproco, condições plenamente e reconhecidamente atendidas pela entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, a qual já foi beneficiada com repasse de recursos públicos em anos anteriores.**

Para o presente ano, **a entidade já foi beneficiada por meio das Emendas Impositivas no montante de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), e mais o presente projeto, valores condizentes com repasses anteriores, não havendo óbices quanto ao valor.**

Salienta-se ainda que, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do

chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 16 de setembro de 2024.

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 66e8-37a4-363d-a600-0882-287a

---

Assinado por **Luiz Felipe Waihrich Guterres** em 16/09/2024 às 10:50:34  
Identificador Único: **JKB9AgSKeoBCqmFwj93Szu**

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=66e8-37a4-363d-a600-0882-287a>

---